CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

TC 4994/989/19-2

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: SR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR

PERÍODO: 01/01/2019 a 21/07/2019; 26/07/2019 a 31/12/2019

RESPONSÁVEL: SRA. LAÍS HELENA ANTÔNIO DOS SANTOS

PERÍODO: 22/07/2019 a 25/07/2019

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pela Exma. Sra. Conselheira Relatora, nos termos do artigo 29, inciso, da Lei Complementar 709/93 c.c artigo 194, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Evento 54.1).

Fiscalização de UR-03, em seu bem elaborado relatório (Evento 51.48/ fls.01/83) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção ¨in loco¨, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 2,63%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	27,77%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	99,49%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	26,91%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	45,84%

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério) e 100% desse durante o exercício de 2019.

De igual modo, as Despesas com Pessoal não ultrapassaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, ¨b¨, da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, corresponderam a 45,84% de suas Receitas Correntes Líquidas.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-03 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno

  - As servidoras designadas para o órgão de Controle Interno não exercem, com exclusividade, as atribuições inerentes à função, acumulando-as com as de seus respectivos cargos efetivos, fato este que compromete o exercício pleno das ações previstas no rol de suas competências

A Origem, por sua vez, reitera que as servidoras designadas para o Controle Interno são efetivas do quadro funcional da Prefeitura, ainda que exerçam outras atividades junto à Secretaria de Assuntos Jurídicos.

De nossa parte, compartilhamos do entendimento de UR-03, quanto à conveniência que o Controle Interno seja exercido por servidor efetivo, com dedicação exclusiva às atribuições do cargo.

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice B

Apesar do Índice alcançado (B), entendemos necessária recomendação ao Executivo para que aprimore o Planejamento no Município, tendo em vista os seguintes aspectos:

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação;
- Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva na área;
- A carga horária de treinamento específico dos servidores responsáveis pelo planejamento é menor do que 20 horas/ano;
- O Município não possui Plano Diretor, infringindo o artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

. ESTRUTURA DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- A Prefeitura Municipal de Valinhos não criou uma estrutura específica de planejamento, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário), devidamente treinados e capacitados, exercendo as suas atribuições com dedicação exclusiva.

PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECIFICADOS GENERICAMENTE NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

- Os programas e as ações governamentais foram especificados de maneira genérica, sem a fixação de metas objetivas, dificultando, desse modo, o acompanhamento da efetividade da gestão pública.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS COMO REMANEJAMENTOS

- Ocorrência, no exercício de 2019, de diversos remanejamentos (assim denominados pela Origem) no valor total de R$ 523.252,51, sem a edição de Decreto, com fundamento único e exclusivo no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal nº 5.690/18 (LDO de 2019).

. OUTRAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO DA MUNICIPALIDADE

- A LDO de 2019 não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, em afronta ao artigo 4º, inciso I, alínea "*b*", da LRF;
- A LDO de 2019 não prevê critérios para repasses públicos a entidades do terceiro setor, contrariando o artigo 4º, inciso I, alínea "*f*", e o artigo 26, ambos da LRF;
- A LDO de 2019 autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 80% do total do orçamento da despesa (50% com recursos resultantes de anulação parcial ou total e 30% com recursos resultantes de excesso de arrecadação);
- A LOA de 2019 autoriza, de forma genérica, o Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação (artigo 4º, inciso IV), em afronta ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

– Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal é composto por 4.446 cargos efetivos, dos quais, 2.489 estão preenchidos e 222 cargos em comissão, estando 216 providos, sendo que no exercício em exame foram nomeados 17 servidores comissionados, cujas atividades desenvolvidas e respectivas atribuições não atendem às características definidas pelo inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

CARGOS COMISSIONADOS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

- A fiscalização apurou que as atribuições de Assessor de Políticas Públicas e Chefe de Seção de Apoio Administrativo são atribuições técnicas, administrativas e burocráticas, não possuindo as características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

- Verificamos que os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual.

- Nos trabalhos de fiscalização, verificamos o pagamento de gratificação a servidores comissionados da Prefeitura Municipal, contrariando a interpretação dada ao assunto por esta Egrégia Corte de Contas.

A Origem, de sua parte, noticia que por força de Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em 05/02/2020, a Prefeitura exonerou ¨todos os 197 (cento e noventa e sete servidores comissionados) que ocupavam os cargos declarados inconstitucionais, dentre eles os ocupantes de cargos citados pela Fiscalização, não restando no final do mandato qualquer servidor ocupando os cargos apontados¨.

Nesse sentido, propomos o acompanhamento da matéria em próxima fiscalização.

– Pagamento de Salário-Família a Servidores Municipais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

Em que pese o posicionamento de UR-03, entendemos S.M.J., que a matéria afeta à competência municipal fundamenta-se na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal 2.108/86 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Valinhos), cujos critérios de aferição de ¨baixa renda¨ não precisa, ao nosso juízo, ser necessariamente atrelada à Lei Complementar 180/78.

Por outro lado, entendemos necessária a modulação por parte da Administração Municipal na definição desses critérios para o pagamento do Salário-Família, uma vez que, como constatado por UR-03, todos os servidores municipais vem recebendo tal benefício, independente dos vencimentos e proventos percebidos.

- Prêmio Incentivo a Condutores de Veículos Oficiais

Apesar da existência de legislação municipal (Lei 2.965/96 e Lei Municipal 4,321/2008) que autoriza o pagamento de Prêmio de incentivo aos motoristas/ condutores que não provocarem acidentes após cada período de 01 ano, entendemos, a exemplo de UR-03, que tal benefício fere os Princípios constitucionais da Razoabilidade e Interesse Público, uma vez que é

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

condição primária aos motoristas a prestação desses serviços em tal condição que evitem/provoquem acidentes, ou seja, a Prefeitura vem concedendo Prêmio aos servidores no exercício ordinário de suas atividades.

- Gratificação devida em razão de Participação em Comissão Especial de Gerenciamento e Acompanhamento de Reeducandos

Como bem apontado por UR-03, a concessão de Gratificação por meio de Decreto Municipal 10.005/2019 em detrimento da existência de Lei específica fere dispositivo constitucional, matéria já analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI -MC 2.075-RJ , Tribunal Pleno , Rel. Min. Celso de Melo , 07/02/2001, v.u. DJ 27/06/2003, p.28).

- Pagamento de Horas-Extras

Quanto à contumácia no Pagamento de Horas-Extras, reiteramos nossa proposta de Recomendação para que a Prefeitura reveja seu quadro funcional e adeque o número de servidores às reais necessidades da Administração.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

- IEG - M - I - FISCAL Índice B+

Em que pese o índice obtido (B+) recomendamos à Origem para que adote medidas regularizadoras, em especial, quanto:

Gestão Tributária

Estrutura

A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários. A importância da implantação do Plano de Cargos e Salários é o estabelecimento do equilíbrio interno e externo, servindo como instrumento de oportunidade de trabalho e de desenvolvimento dentro da própria instituição. Referência: questão nº 1.1.3 do IEG-M / I-Fiscal.

IPTU

A periodicidade de revisão do Cadastro Imobiliário é maior que 2 anos. O mapeamento da periodicidade de atualização geral do Cadastro Imobiliário precisa ser visualizado de acordo com as características municipais, levando em consideração a população, área territorial, quantitativo de servidores disponíveis para o exercício de tal função, capacidade socioeconômica dos munícipes entre outros aspectos. Referência: questão nº 3.1 do IEG-M / I-Fiscal.

ISSQN

A pesquisa de autenticidade de Notas Fiscais Eletrônicas está disponível ao público com restrição de acesso, ou seja, há necessidade de cadastro para acessar o resultado da pesquisa. Tal fato limita a transparência exigida pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 7.1 do IEG-M / I-Fiscal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Não foi realizado o inventário de bens móveis e imóveis no exercício, desatendendo à disposição contida no artigo 96 da Lei Federal n° 4.320/64, bem como contrariando recomendação desta Corte de Contas, restando prejudicada, assim, a análise de compatibilidade entre os saldos do inventário e do Balanço Patrimonial;
- O prédio onde se encontra localizada a Prefeitura Municipal, bem como 42 das 45 escolas municipais e 24 de 36 estabelecimentos de saúde sob gestão municipal não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, desatendendo, portanto, ao Decreto Estadual nº 63.911/18, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros;
- Em relação ao registro público dos imóveis de propriedade da municipalidade, em razão do não atendimento no prazo estipulado das informações requisitadas, restou prejudicada a análise de conformidade dos referidos imóveis com o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, com proposta de acionamento do artigo 104, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo não atendimento de requisição da Fiscalização.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- No período em exame, verificamos insuficiência de vagas em creches da Municipalidade, sendo parte da demanda atendida por meio de escolas particulares ou conveniadas. Das vagas em creches ofertadas, aproximadamente 33,90% foram atendidas pela própria Municipalidade, podendo denotar falta de eficácia no atendimento básico dos serviços constitucionalmente distribuídos ao Município;

- Em relação às vagas em creches ofertadas por meio de instituições privadas e entidades filantrópicas, constatamos uma variação de 77,38% entre os valores mínimos e máximos despendidos por criança em 2019, em ofensa aos Princípios da Economicidade e da Eficiência na realização dos gastos públicos;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

- Constatamos despesas na subfunção relativa ao ensino superior, enquanto ainda há demanda reprimida de vagas em creche, em afronta ao artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96.

– IEG – M – I – EDUC – Índice C

A exemplo do item anterior, necessária adoção de ações que visem aprimorar a qualidade dos serviços de Educação oferecidos aos estudantes locais:

- A Prefeitura Municipal informou que nenhum estabelecimento de creche possui sala de aleitamento materno, contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069/90;
- A Prefeitura Municipal não realiza manutenção / troca periódica dos brinquedos do Pátio Infantil das creches e pré-escolas;
- Nenhum dos alunos de creche concluiu o ano letivo em período integral durante o exercício de 2019, em desconformidade com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- Nenhum dos estabelecimentos de pré-escola possui turmas em tempo integral, em desconformidade com a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE;
- Não há metas traçadas que visem à melhoria dos resultados dos projetos de recuperação ou reforço escolar, conforme tratado no artigo 12, inciso V, e artigo 13, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96;

- Nem todos os professores dos Anos Iniciais possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação;
- Nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019, em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911/18;
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244/10;
- O Plano Municipal de Educação não possui cronograma para a execução das metas, contrariando o estabelecido no artigo 7º, § 1º, do Plano Nacional de Educação – PNE.

VISITAS A ESCOLAS REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Dom Agnelo Rossi (Infiltração em boa parte do teto da área central, nas paredes e salas de aula; ausência de desinsetização e desratização nos últimos 6 meses; ausência de limpeza de caixa d' água nos últimos 12 meses; necessidade de reparos na parte elétrica e hidráulica; ausência de acessibilidade a portadores de necessidades especiais e ausência de extintores e hidrantes);
- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Luiz Antoniazzi (diversos pontos de infiltração, notadamente, nos banheiros, próximo aos fios de eletricidade, constantemente queimando as lâmpadas colocadas; rachaduras na coluna da escada e eletrodomésticos quebrados ou precisando de urgente manutenção);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Manoel Furlan/ EMEB Antônio Perseghett (diversas rachaduras, pontos de goteira e infiltrações espalhados pela escola; depósito, com carteiras e cadeiras novas, além de outros materiais, sujeitos à umidade, em um ambiente sem qualquer ventilação; infestação de cupim em diversas portas; problemas eventuais de sobrecarga de energia, com o desligamento da chave geral pela utilização de ventilares; ausência de AVCB e extintores vencidos; diversos pontos sem acessibilidade ou com acessibilidade reduzida para portadores de necessidades especiais);

- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Prof.ª Alice Sulli Nonato (rachadura grande que se estende da diretoria até a sala dos professores; pontos de infiltração, telhados quebrados, pintura desgastada e diversas portas necessitando de manutenção; quadra poliesportiva comunitária utilizada pela escola vandalizada, bastante deteriorada e com a cobertura danificada e diversos pontos sem acessibilidade ou com acessibilidade reduzida para portadores de necessidades especiais);
- Problemas identificados e não solucionados no CEMEI Papa João Paulo II (desgaste na pintura do prédio, rachaduras na parede externa e no piso do pátio; extintores vencidos, ausência de hidrantes e de AVCB; carrinhos de bebês antigos, bem como situação crítica na cozinha da Unidade, devido à infestação de baratas no local, representando, potencialmente, um grave risco à saúde das crianças atendidas);
- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Carlos de Carvalho Vieira Braga (pontos de infiltração; rachaduras no muro da quadra poliesportiva; pontos de goteira; extintores vencidos e ausência de hidrantes e AVCB);

- Problemas identificados e não solucionados na EMEB Dom Martinho Roth (ausência de acessibilidade do prédio escolar; falta de manutenção nos brinquedos do parque infantil; banheiros antigos e não adaptados a alunos com necessidades especiais; extintores vencidos, ausência de hidrantes e problemas na estrutura da árvore, fato que, conforme laudo técnico, oferecia perigo à segurança dos alunos e funcionários).

Fiscalização Ordenada -

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

- Irregularidades diversas encontradas nas II e VII Fiscalizações Ordenadas – Transporte Escolar. Da análise das respostas enviadas pela Municipalidade acerca das providências adotadas em decorrência dos apontamentos efetuados na aludida fiscalização, verificamos que até o presente momento não houve solução para grande parte dos apontamentos realizados pela Fiscalização.

ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

- Em que pesem os problemas detectados pela Fiscalização nas visitas *in loco*, as atas do Conselho Municipal de Educação não fazem qualquer referência a estes problemas, tampouco houve menção a apontamentos ou sugestões de melhoria nas visitas técnicas realizadas pelo aludido Conselho a unidades escolares, o que pode revelar que o CME não vem cumprindo devidamente o seu papel;
- O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação do exercício de 2019;
- O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo PARCIALMENTE as atribuições de sua competência, segundo os artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09;
  - O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei Federal nº 11.947/09.

– IEG – M – I – SAÚDE – Índice C+

A fim de melhorar os serviços da área de Saúde no Município, persistem os pontos a serem saneados pela Administração Municipal, notadamente:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), em afronta ao Decreto Estadual nº 63.911/18;
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, em afronta à Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, contrariando o recomendado no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- A Prefeitura Municipal não adotou a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do artigo 7º, inciso II, e do artigo 10, inciso X, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas: BCG para crianças menores de 1 ano (dose ao nascer); 2ª dose da VORH (Vacina Oral de Rotavírus Humano) para crianças de 4 meses de idade; 3ª dose de Hepatite B; 2ª dose de Meningocócica C; 3ª dose da Vacina Pentavalente; 2ª dose da Vacina Pneumocócica 10-valente; 3ª dose da Vacina Poliomielite; Febre Amarela; Vacina Tríplice Viral; Vacina contra Hepatite A; Vacina Tetra Viral; contrariando o estipulado no Quadro 1 do Programa Nacional de Imunizações (PNI) - Coberturas vacinais no Brasil;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Ouvidoria da Saúde implantada, contrariando o artigo 5.1, item h, da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012.

. VISITAS A UNIDADES DE SAÚDE REALIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DO 1º E DO 2º QUADRIMESTRES DE 2019

- Problemas identificados na UBS Maracanã (relógio de ponto quebrado; infiltrações no prédio; mobiliários quebrados);
- Problemas identificados na UBS Imperial (rachaduras no prédio; sala de vacina sem porta; azulejos quebrados);

- Problemas identificados na UBS Bom Retiro (desgaste na pintura do prédio; barranco sem proteção; rachaduras no prédio; banheiro acessível utilizado como depósito de caixas de arquivo);
- Problemas identificados na UBS Vila Itália (infiltrações e rachaduras no prédio);
- Problemas identificados na UBS Jardim Paraíso (longa espera para o atendimento dos usuários; ausência de controle do tempo de espera; desgastes na pintura de algumas salas; infiltrações; local de disposição do lixo contaminado sem porta; espaço pequeno para a farmácia; falta de alguns medicamentos);
- Problemas identificados na UBS Jardim Jurema (falta de acessibilidade adequada; espaço inadequado para disposição dos resíduos contaminados; botijão de gás dentro da cozinha);

Problemas identificados na UBS São Marcos (desgastes na pintura; manchas no teto; falta de cortina na sala de eletrocardiograma; o forro da recepção caiu há 04 meses; falta de alguns medicamentos).

FISCALIZAÇÃO ORDENADA DA ÁREA DA SAÚDE

Irregularidades diversas encontradas na VI Fiscalização Ordenada – Almoxarifado da Saúde – Medicamentos. Questionada acerca das providências adotadas em decorrência dos apontamentos efetuados na aludida fiscalização ordenada, a Municipalidade informou que algumas providências estão sendo adotadas para adequação das impropriedades identificadas.

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DA SAÚDE

- Contratação de serviços de plantões médicos e de enfermagem em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista a existência de cargos criados na estrutura de pessoal do Município sem que os mesmos tenham sido providos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

- VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

- Longa espera para consulta com médico na especialidade oftalmologia e para a realização de exames de ressonância e tomografia, sendo que o atual cenário de restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos no Município de Valinhos representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6° da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

- IEG - M - I - AMB - Índice B

- A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal e a Política Nacional de Educação Ambiental;
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, conforme assunto abordado pela Lei Federal nº 9.433/97;
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (artigo 7º, incisos II e X, da Lei Federal nº 12.305/10);
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 358/05 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 306/04.

PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Nos trabalhos de fiscalização, foram encontradas falhas no exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 140/11.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA

- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, contrariando o artigo 8°, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 5.5 do IEG-M / I-Gov TI;
- O site da Prefeitura Municipal não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, contrariando o artigo 63 da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015, e o artigo 8°, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Referência: questão nº 5.6 do IEG-M / I-Gov TI;
- A Prefeitura Municipal NÃO divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o artigo 36, inciso IV, da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013. Referência: questão nº 20.3 do IEG-M / I-Educação.

Relatório de Gestão Fiscal:

Não foram publicados, nem divulgados no site da Municipalidade o Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e o Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito;

O modelo publicado do Anexo 1 – Demonstrativo das Despesas com Pessoal - Poder Executivo difere do modelo constante no MDF 9ª Edição - pág. 511;

O modelo publicado do Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal difere do modelo constante no MDF 9ª Edição, p. 624.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

Não foram publicados, nem divulgados no site o Anexo 13 - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas e o Anexo 14 - Demonstrativo Simplificado RREO;

Os modelos do Anexo 1 – Balanço Orçamentário publicados difere do constante no MDF 9ª Edição, p. 139-140;

Os modelos do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal diferem do constante no MDF 9ª Edição, p. 225-226.

- Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- Nos trabalhos da fiscalização do exercício ora examinado, foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp, denotando falha grave, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

- IEG - M I - GOV TI - Índice B

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para os servidores de Tecnologia da Informação, podendo comprometer a produtividade, a segurança e a inovação na prestação do serviço público;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ

– Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-03:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2015	002278/026/15	28/10/2017	01/02/2019
Recomendações: - Formalizar o inventário anual de bens móveis; - Atentar para as Instruções e recomendações deste Tribunal.			

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2016	004418.989.16-6	31/01/2019	Em fase de recurso
Recomendações: - Deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais; - Adote medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais; - Altere a forma de provimento e as atribuições de seus cargos comissionados de modo a atender plenamente as regras descritas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; - Submeta-se integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.			

A Assessoria Técnica que nos precedeu (ATJ-ECO / Evento 95.1), ao examinar a matéria que lhe é afeta, aspectos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do Município, opinou pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das presentes contas.

De nossa parte, portanto, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam á Legislação reguladora e aos preceitos constitucionais, quais sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇAÕ NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, DESPESA DE PESSOAL E TARNSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS, relativas ao exercício de 2019, sem embargo, contudo, das RECOMENDAÇÕES sugeridas, em especial, no tocante ao item PESSOAL.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 16 de junho de 2021.

SÉRGIO FORTUNA JARRA
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-7CBT-A228-5H45-7HMZ